

GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 019.082/2026-6

Natureza: Representação

Unidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro

Representante: Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda.
(01.312.680/0001-41)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA
REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO
DE FROTA AUTOMOTIVA. CONHECIMENTO.
INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.

i) Em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota com tecnologia de pagamento por cartão magnético, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, desde seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada.

ii) Em licitações para a contratação de gerenciamento de frota, é regular exigir que a contratada (gerenciadora) repasse, às oficinas da rede credenciada, percentual mínimo do valor pago pela Administração.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que contou com a concordância de diretor da unidade (peças 8-9):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90701/2026 (83/2026) sob a responsabilidade de Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - MM, com valor estimado de R\$ 889.680,00, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de gerenciamento de frota automotiva junto à rede credenciada, incluindo fornecimento de peças, materiais, acessórios e prestação de mão de obra/hora, com serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo manutenção das blindagens já realizadas, em rede de estabelecimentos credenciados via sistema informatizado on-line e integrado, para atender a frota de veículos do Gabinete do Comandante da Marinha no Rio de Janeiro (GCM-Rio), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

2. *O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>).*

3. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*

- a) *Situação: encerrada fase de lances.*
- b) *A licitação em tela envolve registro de preço: Sim.*
- c) *Ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.*
4. *O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:*
- a) *deficiência na divulgação da data da sessão, com designação superveniente sem republicação e reabertura de prazo: o edital originalmente divulgado não indicava data e horário determinados para a sessão pública, mantendo apenas o campo 'XX/XX/XXXX às XXh'. Sustenta que, posteriormente, tomou conhecimento da designação da sessão para 27/8/2026, sem republicação formal do instrumento retificado e sem concessão de novo prazo mínimo para apresentação de propostas;*
- b) *fundamentação inadequada da exigência de repasse mínimo de 91% às oficinas credenciadas: o item 5.1 do termo de referência exige repasse mínimo de 91% dos valores pagos pela Administração às oficinas credenciadas, invocando o Acórdão 1.949/2021-TCU-Plenário. Sustenta que o precedente teria tratado cláusula semelhante como irregularidade, de modo que sua utilização como fundamento legitimador inverteria o sentido do julgado;*
- c) *inviabilidade econômica do modelo de taxa zero combinado com repasse mínimo de 91% e ausência de mecanismos contratuais de tratamento dos riscos: o termo de referência combina ausência de taxa de administração paga pelo órgão, repasse mínimo de 91% à rede credenciada e vedação de remuneração que induza ao superfaturamento. A representante sustenta que a parcela residual de, no máximo, 9% não asseguraria o custeio das obrigações operacionais, incluindo sistema informatizado, rede vinculada a dez montadoras, oficinas especializadas em blindagem e suporte técnico em até 24 horas;*
- d) *ausência de resposta à impugnação administrativa: afirma ter apresentado impugnação em 21/8/2026 e não ter recebido resposta até a elaboração da inicial, apesar da sessão indicada para 27/8/2026.*
5. *O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 1.*
6. *Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não **suspenda imediatamente** o objeto.*
7. *Por fim, requer:*
- a) *liminarmente, e em caráter de urgência, ante o risco concreto de dano irreversível decorrente da realização da sessão pública em 27/08/2026, a concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico 90701/2026, com a consequente sustação da sessão pública designada, até o julgamento de mérito da presente representação;*
- b) *no mérito, seja a presente representação julgada procedente, determinando-se ao Gabinete do Comandante da Marinha que: (c.1) revise e retifique o edital para nele constar, de forma expressa, clara e inequívoca, a data e o horário de abertura da sessão pública, com a concessão de novo prazo mínimo legal do art. 55, inciso II, alínea 'a', da Lei 14.133/2021, contado da nova divulgação; (c.2) revise e retifique o item 5.1 do termo de referência, corrigindo a fundamentação equivocada no Acórdão TCU 1.949/2021-Plenário; e (c.3) inclua mecanismo expresso de matriz de alocação de riscos e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos arts. 22 e 130 da Lei 14.133/2021, de modo a sanar o desequilíbrio estrutural apontado;*
- c) *seja determinada a republicação do Edital devidamente retificado, com concessão de novo prazo legal para apresentação de propostas.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. *Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.*

9. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal.

10. Além disso, Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda, cuja qualificação é licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica (lei de licitações), tendo como procurador Thiago Scarponi de Azevedo, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

11. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, restará configurada restrição indevida à competição.

12. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

13. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

14. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

15. Está configurado o pressuposto do perigo da demora, uma vez que a disputa já foi encerrada, podendo ocorrer a conclusão do certame em curto espaço de tempo.

I.2. Perigo da demora reverso

16. Não há como concluir acerca da presença do pressuposto, uma vez que não há informações sobre eventual contratação em vigor para o mesmo objeto.

I.3. Plausibilidade jurídica

17. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:

I.3.1. Ausência de data e horário no edital e alegada definição tardia da sessão, sem republicação e reabertura de prazo.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021

Análise:

17.1. A Fleet Cards afirma que o edital foi divulgado com o campo da sessão pública preenchido por 'XX/XX/XXXX às XXh'. Sustenta que posteriormente tomou conhecimento da abertura em 27/8/2026, sem retificação do instrumento convocatório e sem restituição do prazo para apresentação de propostas. Segundo a representante, essa situação comprometeria a publicidade, a segurança jurídica e a participação dos interessados, justificando a suspensão do pregão.

17.2. A primeira página do edital do Pregão Eletrônico 90701/2026 contém o campo 'XX/XX/XXXX às XXh', sem definição desses elementos. Essa omissão, constatada tanto no documento apresentado pela

representante quanto na versão obtida no PNCP, constitui suporte documental para o questionamento, especialmente porque o item 6.1 do edital remete à data nele indicada para a abertura da sessão.

17.3. A informação sobre a abertura da sessão é necessária para que os interessados organizem sua participação e apresentem tempestivamente suas propostas. Sua ausência no instrumento convocatório pode comprometer a publicidade, a segurança jurídica e a igualdade de condições, princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

17.4. O art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021, determina que, havendo modificação que comprometa a formulação das propostas, o edital seja novamente divulgado e que, a partir dessa divulgação, sejam observados os mesmos prazos originais. Para serviços comuns, esse intervalo mínimo é de dez dias úteis, conforme o art. 55, inciso II, alínea 'a'.

17.5. O Acórdão 2.185/2025–Plenário, relatado pelo ministro Jorge Oliveira, confirma a relevância jurídica da coerência das informações sobre a sessão. Naquele caso, o Tribunal expediu ciência pela realização da sessão em data distinta da indicada no edital, em afronta, inclusive, à cláusula que estabelecia a prevalência do instrumento convocatório.

17.6. Além disso, em consulta ao Compras.gov.br, não foi localizado aviso ou outro registro que permita identificar a divulgação da data e do horário da sessão pública aos potenciais interessados. Assim, os elementos atualmente disponíveis indicam que o edital divulgado não informava quando seria realizada a sessão e que tampouco há, nos registros públicos consultados, elemento que demonstre quando e por qual meio a abertura em 27/8/2026 teria sido previamente comunicada aos interessados.

17.7. A situação assume maior relevância porque não se trata, ao menos diante dos elementos atualmente disponíveis, de mera inconsistência formal restrita à primeira página do edital. A ausência de indicação da data e do horário no instrumento convocatório, associada à inexistência de aviso ou de outro registro de divulgação identificado no Compras.gov.br, impede verificar se os potenciais interessados tiveram conhecimento tempestivo da data da sessão e se lhes foi assegurado o prazo mínimo legal para apresentação das propostas.

17.8. Soma-se a essa ocorrência outra inconsistência relacionada à identificação do certame. O número do pregão indicado no edital não corresponde àquele pelo qual o procedimento é identificado no Compras.gov.br, circunstância que, associada à ausência da data e do horário da sessão pública no instrumento convocatório, dificulta a localização e o acompanhamento da licitação pelos potenciais interessados.

17.9. Nesse contexto, há indícios de deficiência na publicidade e na transparência do procedimento, com potencial comprometimento da igualdade de condições de participação e da competitividade, em possível afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e às disposições legais relativas à divulgação do edital e à observância do prazo mínimo para apresentação das propostas. Mostra-se, portanto, necessária a realização de oitiva prévia para que a unidade jurisdicionada apresente suas justificativas e demonstre, mediante documentação comprobatória, como se deu a divulgação do certame e da sessão pública aos potenciais interessados.

I.3.2. Fundamentação inadequada do repasse mínimo de 91% às oficinas credenciadas

Fundamento legal ou jurisprudencial: item 5.1 do Termo de Referência

Análise:

17.10. A representante questiona o item 5.1 do Termo de Referência, segundo o qual a contratada deverá repassar às oficinas credenciadas, no mínimo, 91% dos valores pagos pela Administração, ficando a comissão ou taxa secundária limitada, consequentemente, a 9%.

17.11. Segundo a representação, o Acórdão 1.949/2021-TCU-Plenário teria considerado irregular cláusula equivalente, que previa repasse mínimo de 94% e taxa secundária máxima de 6%. A representante sustenta, por isso, que o precedente foi empregado em sentido contrário ao seu conteúdo e que não serviria de fundamento para a exigência do percentual de 91%.

17.12. A passagem transcrita na representação corresponde à parte inicial da instrução técnica, na qual foi descrita como 'irregularidade apontada' a alegação formulada pela empresa representante naquele

processo. Essa expressão não contém a conclusão da unidade técnica, do relator ou do Plenário. A representante isolou a descrição da controvérsia e atribuiu a ela o valor de decisão definitiva.

17.13. No Acórdão 1.949/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro-substituto Augusto Sherman, o Tribunal examinou cláusula que limitava a taxa secundária a 6% e assegurava às oficinas credenciadas o repasse mínimo de 94% do valor pago pela Administração. Após considerar a evolução de sua jurisprudência, o Plenário julgou improcedente a alegação contra essa cláusula. O entendimento extraído oficialmente da decisão é o de que, em contratação de gestão compartilhada de frota, é regular exigir que a contratada repasse valor mínimo às empresas integrantes da rede credenciada.

17.14. Esse entendimento decorreu da constatação de que a comissão cobrada pela gerenciadora pode ser incorporada aos preços apresentados pelas oficinas e, por essa via, ser indiretamente suportada pela Administração. A limitação da taxa secundária procura impedir que uma taxa de administração nula ou negativa, aparentemente vantajosa na licitação, seja compensada mediante comissões elevadas cobradas da rede credenciada e transferidas aos preços dos serviços e das peças.

17.15. A situação do Pregão Eletrônico 90701/2026 é substancialmente semelhante. O item 5.1 do Termo de Referência estabelece repasse mínimo de 91%, equivalente à limitação da taxa secundária a 9%. Os itens 5.23, 5.23.1 e 5.23.2 reiteram a regra e instituem mecanismos de fiscalização, como relatório mensal individualizado por oficina e ordem de serviço, indicação do percentual efetivo de repasse, apresentação dos comprovantes e possibilidade de retenção do pagamento até a demonstração do cumprimento da obrigação.

17.16. O percentual estabelecido no certame também é menos restritivo para a gerenciadora que aquele examinado no Acórdão 1.949/2021 – TCU - Plenário. Enquanto o precedente admitiu comissão máxima de 6%, o instrumento em exame permite retenção de até 9%. A diferença não demonstra, por si, qualquer incompatibilidade com o julgado ou inviabilidade econômica.

17.17. Desse modo, o Acórdão 1.949/2021-TCU-Plenário não apenas deixa de confirmar a alegação como fornece fundamento diretamente favorável à cláusula questionada. A simples limitação da taxa secundária, acompanhada de mecanismos de fiscalização e destinada a evitar sua transferência indireta aos preços pagos pela Administração, não constitui indício de irregularidade.

17.18. Em função do exposto, considera-se que **não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.3. Inviabilidade econômica do modelo de taxa zero associado ao repasse mínimo de 91%

Fundamento legal ou jurisprudencial: itens 5.19, 5.21 e 5.21.1 do Termo de Referência

Análise:

17.19. A representante sustenta que a contratação seria economicamente inviável porque combina taxa de administração igual a zero com a obrigação de repassar às oficinas credenciadas pelo menos 91% do valor faturado. A remuneração da futura contratada ficaria, portanto, limitada à parcela retida da rede credenciada, de até 9%.

17.20. Segundo a peça, essa margem teria de custear a implantação e a manutenção da plataforma eletrônica, as integrações, o credenciamento de uma rede ampla e especializada, o suporte permanente, os treinamentos e as demais obrigações operacionais. A representante afirma que o edital não demonstrou que a receita potencial seria suficiente, sobretudo porque a ata de registro de preços não assegura demanda mínima.

17.21. Observa-se que a representante não apresentou planilha de custos, estudo econômico, simulação de receitas, dados de contratos semelhantes, propostas inexequíveis, recusa de potenciais interessados ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar que a comissão de até 9% seria insuficiente para custear as obrigações da futura contratada.

17.22. A mera existência do modelo de taxa zero não constitui indício de inexecutabilidade. Conforme os itens 5.19, 5.21 e 5.21.1 do Termo de Referência, a ausência de cobrança direta da Administração é acompanhada de fonte alternativa de remuneração: as comissões cobradas da rede credenciada. A

representante limitou-se a afirmar que essa receita seria insuficiente, sem quantificar os custos operacionais e as receitas potencialmente obtidas.

17.23. A circunstância de o contrato não garantir demanda mínima também não comprova desequilíbrio. Trata-se de característica própria do sistema de registro de preços, que deverá ser considerada pelos licitantes na elaboração das propostas e na estruturação de sua rede. Não foi demonstrado que as obrigações previstas exijam investimentos fixos incompatíveis com o volume estimado de serviços.

17.24. A jurisprudência do TCU afasta a presunção de que taxas de administração iguais a zero ou negativas sejam necessariamente inexecutáveis. Os Acórdãos 1.469/2022 e 1.992/2025, ambos do Plenário, reconhecem que empresas gerenciadoras podem obter remuneração por fontes alternativas, incluindo comissões pagas pelos estabelecimentos credenciados. A viabilidade deve ser examinada de acordo com a estrutura econômica de cada proposta.

17.25. Além disso, o item 9.3 do Termo de Referência determina expressamente que a Administração examine a estrutura de remuneração apresentada por cada licitante e a viabilidade econômica do modelo de credenciamento. Portanto, eventual inexecutabilidade deverá ser verificada concretamente durante o julgamento das propostas, assegurada à licitante a oportunidade de demonstrar sua capacidade de execução.

17.26. Também não procede a afirmação de inexistência de mecanismos de proteção do equilíbrio econômico-financeiro. A minuta contratual prevê reajuste pelo IPCA, análise de pedidos de restabelecimento do equilíbrio e alterações contratuais segundo a Lei 14.133/2021. Os arts. 124, inciso II, alínea 'd', e 130 da mesma lei continuam aplicáveis quando presentes os respectivos pressupostos.

17.27. Em função do exposto, considera-se que **não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

19. Além disso, em que pese estarem configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica em parte dos/ argumentos trazidos na representação, não há elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca do pressuposto do perigo da demora reverso, motivo pelo qual será proposta a realização de oitiva prévia.

20. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

22. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

23. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

24. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Em virtude do exposto, propõe-se:

25.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

25.2. realizar a **oitiva prévia** do Centro de Obtenção da Marinha no Rio De Janeiro - MM, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie, referente ao objeto Pregão 90701/2026 (83/2026), acerca da existência dos pressupostos da medida

cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto aos seguintes tópicos:

- a) deficiências na identificação e divulgação do Pregão Eletrônico 90701/2026 (83/2026), consistentes na divergência entre o número do pregão indicado no edital e aquele pelo qual o certame é identificado no Compras.gov.br, bem como na ausência de indicação da data e do horário de abertura da sessão pública na versão divulgada do instrumento convocatório, que contém apenas a expressão 'XX/XX/XXXX às XXh', associada à não localização, no Compras.gov.br, de aviso ou de outro registro que demonstre a prévia divulgação aos potenciais interessados da data e horário da realização da sessão, circunstâncias que, em conjunto, podem ter dificultado a localização e o acompanhamento do certame e comprometido sua publicidade, a igualdade de condições de participação e a competitividade, em possível afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;*
- b) elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise:*
 - b.1) informe o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos;*
 - b.2) caso o contrato já tenha sido celebrado, informe se já foi iniciada a execução dos serviços;*
 - b.3) informe se há, para o mesmo objeto do certame em análise, contrato ou ata de registro de preços com razoável vigência ou, no caso de contrato, que admita prorrogação, com possibilidade de atender às necessidades dos órgãos, esclarecendo, em caso afirmativo, se as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de ser celebrado, bem como o prazo-limite de cobertura em caso de adoção dessa solução;*
 - b.4) informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento;*
 - b.5) informe se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as atividades da UJ, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações;*
- c) informe se há possibilidade e intenção de suspender, até a apreciação final da matéria tratada nestes autos, os atos relativos certame ora em análise, objetivando a análise, por parte da UJ, das questões tratadas nesta representação;*
- d) demais informações que julgar necessárias; e*
- e) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;*

25.3. **alertar** o Centro de Obtenção da Marinha no Rio De Janeiro - MM quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração;

25.4. **encaminhar** cópia da presente instrução ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio De Janeiro - MM, de maneira a embasar as respostas à oitiva prévia.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda., sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 90701/2026 (83/2026), conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, com valor estimado de R\$ 889.680,00, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de gerenciamento de frota automotiva junto à rede credenciada para atender a frota de veículos do Gabinete do Comandante da Marinha no Rio de Janeiro (GCM-Rio).

2. Em síntese, a representante sustenta que: i) houve deficiência na divulgação da data da sessão, com designação superveniente, sem republicação do edital, nem reabertura de prazo; ii) a fundamentação para a exigência de repasse mínimo de 91% às oficinas credenciadas foi inadequadamente baseada no Acórdão 1.949/2021-Plenário (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), sendo, portanto, cláusula irregular; iii) não há viabilidade econômica no modelo de taxa zero, combinado com repasse mínimo de 91%, nem mecanismos contratuais de tratamento dos riscos; e iv) não houve resposta à impugnação administrativa ao edital interposta pela representante.

3. Com isso, solicita que: i) seja adotada medida cautelar para suspensão do certame; ii) a representação seja julgada procedente, com determinação ao órgão contratante para que promova a retificação do edital, a fim de nele constar, de forma expressa, a data e horário da abertura da sessão pública, e consequente reabertura de prazo para a apresentação das propostas; iii) seja retificado o item 5.1 do Termo de Referência, a fim de corrigir a fundamentação equivocada no Acórdão 1.949/2021-Plenário; e iv) seja incluído no edital mecanismo expresso de matriz de alocação de riscos e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de modo a sanar o desequilíbrio estrutural apontado.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) considerou presente o perigo da demora, ante a iminência da conclusão do certame, e a plausibilidade jurídica apenas quanto à primeira irregularidade apontada. Propôs conhecer da representação e, ante à falta de elementos para concluir acerca da eventual presença do perigo da demora reverso, realizar oitiva prévia do Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro para que se pronunciasse quanto aos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca das deficiências na identificação e na divulgação da data de abertura do Pregão Eletrônico 90701/2026 (83/2026).

5. Primeiramente, conheço da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

6. Anuo parcialmente às conclusões da unidade instrutora, adotando-as como minhas razões de decidir no que não for conflitante, visto que os autos já se encontram em condições de serem julgados no mérito.

7. Como bem detalhado pela unidade especializada, não há plausibilidade jurídica nas alegações referentes à equivocada fundamentação para a exigência de repasse mínimo de 91% às oficinas credenciadas, com consequente limitação da taxa secundária a 9%, e à suposta inviabilidade econômica do modelo de taxa zero de administração combinado com o percentual mínimo de repasse.

8. Quanto ao primeiro ponto, a representante traz como argumento trecho da instrução da unidade técnica, transcrito no relatório que compõe o Acórdão 1.949/2021-Plenário, a fim de sustentar a tese de que o Tribunal teria considerado irregular a exigência de percentual de repasse mínimo às oficinas credenciadas.

9. No entanto, a aludida decisão do Tribunal foi exatamente no sentido oposto. Naquela oportunidade, o Plenário julgou improcedente essa alegação, considerando que a comissão cobrada

pela gerenciadora poderia ser incorporada aos preços apresentados pelas oficinas, e, por essa via, ser indiretamente suportada pela Administração. Portanto, a limitação da taxa secundária (valor cobrado pela contratada junto aos estabelecimentos credenciados) visa justamente impedir que uma taxa de administração zerada ou negativa, ofertada no certame, seja compensada pela elevação das comissões cobradas das oficinas credenciadas, com reflexos nos preços finais dos serviços, a serem suportados pela Administração.

10. Da mesma forma, não procedem os argumentos quanto à inviabilidade do modelo econômico de taxa zero, associado ao repasse mínimo de 91%. A representante não trouxe aos autos elementos que pudessem sustentar sua tese, a fim de demonstrar que os custos operacionais superariam as receitas potencialmente obtidas.

11. Além disso, a taxa de administração nula é, como já dito, compensada por outra fonte de remuneração da contratada, qual seja as comissões cobradas da rede credenciada (taxa secundária). Não há, portanto, como presumir que as taxas de administração zeradas ou negativas sejam necessariamente inexecutáveis, devendo a situação ser examinada quando do julgamento das propostas das licitantes.

12. Também não há que se falar sobre a inexistência de mecanismos de proteção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto que a minuta contratual prevê o reajuste pelo IPCA, além do restabelecimento do equilíbrio da avença e de acréscimos e supressões, conforme disposto nos arts. 124, inciso II, alínea “d”, e 130 da Lei 14.133/2021.

13. No que tange à suposta ausência de divulgação da data e horário da sessão do pregão eletrônico, divirjo da avaliação da AudContratações.

14. Em consulta à página do certame no *site* Compras.gov.br, verifiquei que, no campo “Informações adicionais da compra”, consta, dentre outros dados, o período de entrega das propostas (“07/07/2026 08:00:00 até 22/07/2026 08:00:00”), bem como a data de abertura da sessão pública (“22/07/2026 08:00:00”). Assim, em que pese tais informações não estarem expressamente descritas no edital, foram incluídas na página da plataforma de processamento do certame, informada no subitem 3.1 do edital (peça 7, p. 3), à qual os licitantes deveriam ter acesso para se inteirar da licitação.

15. No Compras.gov.br consta ainda que a disputa do certame foi encerrada, contendo a relação de nove propostas iniciais enviadas pelos fornecedores, indicando o comparecimento de número razoável de licitantes ao certame.

16. Ademais, diferentemente do que foi trazido pela representante em sua representação inicial, a sessão pública não foi aberta em 27/8/2026, mas sim em **22/7/2026**, conforme informação constante do Compras.gov.br. Assim, de acordo com o subitem 14.1 do edital (peça 7, p. 13) e com o art. 164 da Lei 14.133/2021, as impugnações ao instrumento convocatório deveriam ter sido protocoladas em até três dias úteis antes da data da abertura do certame, ou seja, até **17/7/2026**. Entretanto, verifica-se que o documento intitulado “Impugnação ao Edital” (peça 4) foi assinado em **21/8/2026**, quase um mês após a data da abertura da sessão, não havendo, portanto, razão no argumento da representante de que sua impugnação não teria sido respondida.

17. Por fim, ante a ausência de indícios de irregularidades no certame, cabe indeferir o pedido de medida cautelar e considerar a representação improcedente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5037/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.082/2026-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Representante: Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda. (01.312.680/0001-41)
4. Unidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Thiago Scarponi de Azevedo (OAB/SP 438.810), representando Fleet Cards Gestão de Frotas Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação de licitante, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90701/2026 (83/2026), conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de gerenciamento de frota automotiva junto à rede credenciada para atender a frota de veículos do Gabinete do Comandante da Marinha no Rio de Janeiro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- 9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade;
- 9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada;
- 9.3. no mérito, considerar a representação improcedente;
- 9.4. comunicar esta decisão à sociedade representante e à unidade jurisdicionada; e
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5037-34/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral